

## Orientação aos CLAS:

**Assunto:** Emissão de parecer dos CLAS, para licenciamento da construção de equipamentos sociais.

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março, a fim de fomentar uma utilização eficiente dos recursos e equipamentos sociais, as instituições particulares de solidariedade social (IPSS), devem solicitar, conforme disposto no Art. 37º do supra citado diploma legal, parecer prévio da necessidade local do equipamento a implementar, juntando para o efeito parecer do Conselho Local de Acção Social, cuja fundamentação deve ser sustentada em instrumentos de planeamento da rede de equipamentos, com vista ao licenciamento da construção dos mesmos.

Assim e face ao exposto, por forma a harmonizar e uniformizar procedimentos, no que concerne à emissão de parecer dos CLAS, para instrução do processo de licenciamento da construção de equipamentos sociais pertencentes a IPSS, torna-se imperativo proceder à definição de orientações quanto à matéria em apreço.

Neste sentido,

- a. As instituições particulares de solidariedade social (IPSS), devem solicitar, nos termos do disposto no Art. 37º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março, parecer ao Conselho Local de Acção Social, cuja fundamentação deve ser sustentada em instrumentos de planeamento da rede de equipamentos, o qual será posteriormente anexado ao pedido de parecer prévio da necessidade local do equipamento a implementar, a efectuar aos serviços competentes dos Centros Distritais da área territorial de abrangência, com vista ao licenciamento da construção dos mesmos.
- b. A solicitação acima referenciada, apenas é necessária quando a IPSS pretende após construção do equipamento em causa, celebrar acordo de cooperação com a segurança social.
- c. A estrutura competente para emitir os pareceres da Rede Social é o Núcleo Executivo, tal como estipulado nas alíneas n) e o), do artigo 28º do Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14 de Junho. Porém, todo e qualquer parecer emitido pelo Núcleo Executivo, só será

válido após deliberação pelo Plenário do CLAS, tal como mencionado na al. h), do artigo 26º do referido diploma legal.

No entanto, este processo tem levantado alguns problemas aos CLAS, sobretudo aos de média e de grande dimensão, uma vez que a emissão de pareceres tem sido cada vez mais frequente e generalizada.

Assim, a constante emissão de pareceres tem obrigado os CLAS a convocar extraordinariamente os plenários para deliberação sobre quaisquer pareceres emitidos pelo Núcleo Executivo, o que tem causado alguns inconvenientes em termos de organização e funcionamento, os quais têm-se revelado contraproducentes e até desmotivantes para os parceiros.

Contudo, como forma de obviar esta situação, a ratificação dos pareceres pelos plenários dos CLAS poderá ser feita, em alternativa à reunião plenária, com o recurso ao envio dos mesmos aos parceiros através de e-mail, fax ou correio com aviso de recepção, nos termos do disposto no Art. 70º do CPA. Fazendo uma interpretação actualista do mesmo relativamente à notificação por e-mail e ainda tendo presente o estabelecido no n.º 6, do Art. 22º do Decreto-lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de Março (que aprovou o regime jurídico da modernização administrativa) que permite a notificação por **qualquer meio** que se afigure mais adequado e mais célere, e com o pedido expresso de aprovação/ não aprovação sobre a matéria, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de se considerar os mesmos validados (Vide Art. 71º, Art. 91º e Art. 99º, n.ºs 2 e 3 do CPA).

Findo o prazo supra referenciado, caso não seja recepcionada qualquer resposta em contrário, o parecer do Núcleo Executivo é considerado tacitamente aprovado.

Torna-se pertinente referir que o disposto no n.º 6, do Art. 22 do Decreto-lei n.º 135/99, de 22 de Abril, na redacção que foi dada pelo Decreto-lei n.º 29/2000, de 13 de Março estabelece que *“Com vista a acelerar o processo de decisão, devem os serviços proceder às necessárias consultas mútuas, para obtenção de declarações, atestados, certidões e outros elementos, através de telefone, telegrama, fax ou outros meios, sem prejuízo de ulterior confirmação quando estritamente indispensável.”*

Importa, ainda referenciar que a orientação acima elencada deverá ser vertida no Regulamento Interno dos CLAS, a aprovar pelos membros dos mesmos.

- d. Informa-se ainda que, não devem ser dirigidos aos CLAS quaisquer pedidos de emissão de parecer, nomeadamente no âmbito da implementação de equipamentos lucrativos, de alargamento de acordos de cooperação **que não impliquem obras de construção ou alteração** e registos de IPSS, já que os mesmos não se enquadram no disposto no Art. 37º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de Março.

Importa, por fim, informar que se encontra em anexo à presente orientação, o formulário para solicitação e a emissão do parecer no âmbito do normativo supra referenciado.